



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312234-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JAIME RODRIGUES DA SILVA (POR CURADOR) e GABRIELA MENDES DA SILVA (CURADOR(A)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2312234-67.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1015121-81.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros - 4ª Vara Cível)

Agravante: Jaime Rodrigues da Silva

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz: Diego Ferreira Mendes

Voto n. 35.681

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de liminar em ação de obrigação de fazer. Decisão de primeira instância recebeu a emenda da inicial sem estender a liminar anteriormente deferida, devido à falta de informações sobre a necessidade de fonoaudiologia domiciliar. O recorrente, com traqueostomia e dificuldades de deglutição, apresentou novo relatório médico prescrevendo sessões de fonoaudiologia duas vezes por semana.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência deve ser estendida para incluir sessões de fonoaudiologia no serviço de home care, conforme prescrição médica atualizada.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes, conforme relatório médico atualizado que demonstra a necessidade de tratamento multidisciplinar em home care.

4. O contrato de plano de saúde não pode delimitar os procedimentos necessários ao tratamento de doenças cobertas, sendo abusiva a exclusão de serviços de home care quando há indicação médica expressa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, tornando definitiva a liminar concedida pelo relator.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. É abusiva a exclusão de serviços de home care quando há indicação médica expressa.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 622.630/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18.12.2017.

TJSP, Súmula nº 90.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão reproduzida às fls. 35, que recebeu a emenda da inicial, sem a extensão da liminar anteriormente deferida, pois o relatório trazido aos autos não informa a finalidade da fonoaudiologia domiciliar e nem traz a prescrição sobre a necessidade quantitativa do tratamento.

Sustenta o recorrente que, por equívoco, não constou da prescrição médica o pedido para tratamento fonoaudiológico, conforme o agravante já vinha recebendo, uma vez que possui traqueostomia, dificuldade de deglutição e necessidade de aspiração (fls. 48/50 dos autos de origem), razão pela qual foi pleiteada a emenda da inicial, com a juntada de novo relatório médico com a prescrição de sessões de fonoaudiologia, duas vezes por semana, sendo indiscutível a necessidade de realização do procedimento.

Pleiteia a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão para que seja estendida a tutela de urgência, incluindo-se no serviço de *home care* as sessões para atendimento fonoaudiológico, duas vezes por semana, conforme prescrição médica atualizada.

Foi deferido o efeito ativo, em complementação à tutela de urgência deferida no Juízo de origem, para a ré no prazo de cinco dias, providenciar no atendimento domiciliar, **também**, sessões de fonoaudiologia, duas vezes por semana, nos moldes descritos no Relatório Médico de fls. 34, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a decisão recorrida (fls.47/56).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.99/105).

É o Relatório.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

No caso, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes, pois o agravante, atualmente com 74 anos, trouxe aos autos relatório médico atualizado, juntamente com pedido de emenda à inicial, demonstrando que necessita de tratamento multidisciplinar em home care, decorrente de sequelas de quadro de epilepsia após TCE, com prescrição de apoio de um técnico de enfermagem 12 h por dia; **fonoaudióloga 2x por semana**; fisioterapeuta 3x por semana e um enfermeiro 1x por mês, não tendo condições para deslocamento.

É assente que: "o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura" (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme a Súmula n. 90, que: "havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer".

No caso em questão, restou comprovada a necessidade de tratamento com todos os profissionais relacionados, inclusive de fonoaudiologia, diante do quadro de traqueostomia e gastrostomia, que não havia constado do laudo médico anterior por um lapso, razão pela qual presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tornando definitiva a liminar concedida pelo relator.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica